

A tutela das biografias não autorizadas, em face do direito fundamental à preservação da vida privada e da intimidade

Protection of biographies unauthorized in face of the fundamental right to preservation of private life and intimacy

Narciso Leandro Xavier Baez

Eraldo Concenção

Resumo: O presente artigo busca discutir a questão da publicação de biografias não autorizadas, em face do direito fundamental à preservação da vida privada e da intimidade. O estudo foca-se na problemática da colisão de direitos fundamentais, objetivando verificar se podem ser estabelecidos limites para esse tipo de publicação, levando em conta, principalmente, os novos paradigmas inerentes à sociedade da informação. A abordagem inicia destacando os aspectos conceituais e características fundamentais da sociedade da informação, analisando-se a forma como os diversos conteúdos biográficos são rapidamente disseminados nessa nova realidade social. Após, abordam-se os motivos da prática cada vez mais comum da publicação de biografias não autorizadas. E, por fim, avaliam-se os limites que devem ser observados por esse tipo de biografia, em face do direito à privacidade, utilizando-se como parâmetro *leading cases* discutidos em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Palavras-chave: sociedade da informação; biografias não autorizadas; direito à privacidade; liberdade de expressão.

Abstract: This paper discusses the issue of publication of unauthorized biographies, in view of the fundamental right to preserve personal privacy. The study focuses on the issue of fundamental rights collision, to check whether limits can be established for this type of publication, taking into account mainly the new paradigms inherent to the information society. The approach starts by highlighting the conceptual aspects and basic characteristics of the information society by analyzing how the various biographical contents are rapidly disseminated in this new social reality. Reasons for the increasingly common practice of publishing unauthorized biographies are discussed and, finally, the limits to be observed for this type of biography are evaluated, given the right to privacy, using as leading cases parameter discussed in the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Court (STF).

Keywords: information society; unauthorized biographies; privacy rights; freedom of expression.

Introdução

Ao longo da história, a inteligência humana tem produzido inventos que facilitam a comunicação rápida e a vida em sociedade. As máquinas e os equipamentos estão cada vez mais complexos e digitais, proporcionando melhores condições de vida, conforto e bem estar. Os meios de transporte e de comunicação são rápidos e modernos. Foi-se o tempo dos equipamentos simples e das cartas escritas manualmente. Vieram os computadores, a *internet*, os correios eletrônicos, os carros velozes, os aviões. A vida mudou, fazendo surgir, no final do século XX, a sociedade da informação, que coincidentemente (ou não) veio junto com a globalização.

Nesse tipo de sociedade, as informações são incontáveis, sendo amplo o uso de tecnologias do conhecimento e da comunicação, de modo a promo-

ver interação entre pessoas e instituições. Trata-se de um processo contínuo e em permanente construção.

Os avanços da tecnologia e os problemas dela decorrentes têm originado inúmeras discussões. Se por um lado, impulsionam a geração de riquezas e melhoram a qualidade de vida; por outro, também causam poluição e interferem nas relações pessoais, nem sempre de forma positiva.

Em todos os aspectos da vida, as mudanças são imensas, sendo necessário aprender a lidar com elas. As pessoas tornam-se conhecidas com muito mais facilidade e rapidez do que no passado. As produções literárias, em meio impresso e, principalmente, digital, são inúmeras.

A vida das pessoas públicas, e até das anônimas, é constantemente veiculada nos meios de comunicação, despertando o interesse dos expectadores. As obras biográficas, em especial as não autorizadas, têm chamado a atenção, não só no Brasil, mas no mundo, pois inúmeras personalidades têm suas vidas privadas expostas e publicadas.

Essa nova realidade faz surgir a dúvida se a concepção de intimidade e privacidade, tal qual assegurada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, teria sofrido alteração em seu espectro de abrangência, em face dos novos paradigmas trazidos pela sociedade da informação.

O objetivo deste estudo é o de por em discussão esse polêmico assunto, buscando-se compreender se a publicação de biografias não autorizadas pode ou não acarretar a violação do direito à privacidade.

Para tanto, esse estudo foi estruturado em três partes. Inicialmente, apresentam-se aspectos conceituais e características fundamentais de sociedade da informação. Após, aborda-se a problemática da publicação de biografias não autorizadas. E, por fim, analisam-se os limites que devem ser observados por esse tipo de biografia, em face do direito à privacidade, utilizando-se como parâmetro alguns *leading cases* discutidos em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

1 Sociedade da Informação

Através dos tempos, o homem tem produzido inventos que lhe auxiliam no dia a dia, quer sejam ferramentas simples, como uma pá, bolsa ou faca, ou máquinas complexas, tais como o motor a combustão, equipamentos de radiografia e ultrassonografia, computadores e tantos outros. De todas as suas criações, muitas têm proporcionado melhores condições de vida, conforto e bem estar. Por outro lado, também produzem resultados não desejados ou esperados e prejudiciais, inclusive, podendo destruir-lhe a própria vida. Como exemplos, citam-se os meios de transporte, que muito têm facilitado a locomoção, mas que, ao mesmo tempo, geram poluição e provocam doenças, desemprego e mortes decorrentes, também, de acidentes.

Segundo Aldazabal (2005), a comunicação sempre foi empregada pelo homem, ainda que em diferentes escalas. Ao longo da história, diversos meios e equipamentos dessa natureza têm sido criados, tais como: linguagem, sinais, desenhos, escrita, dentre outros. De certo modo, essa realidade alterou e aperfeiçoou os padrões de convivência em sociedade. Contudo, em determinado momento, não foram mais suficientes. Então, buscou-se instrumentos capazes de ampliá-los, tais como telégrafo, telefones, rádio, televisão, computadores, internet. Nesse sentido, o emprego da tecnologia foi de fundamental importância, inclusive para o surgimento da denominada sociedade da informação.

Gouveia e Gaio (2004) definem essa sociedade como aquela que troca informações, utilizando tecnologias relacionadas ao conhecimento e à comunicação em meio digital, as quais devem ser suficientes para promover a interação entre indivíduos e instituições, num processo contínuo e em permanente construção.

O termo “Sociedade da Informação”, apareceu no final do século XX, sendo também denominado por alguns estudiosos de “Sociedade do

Conhecimento” ou “Sociedade em Rede”¹. Tais nomenclaturas surgiram aproximadamente no mesmo período em que o termo “globalização” começou a ser empregado. Coincidentemente (ou não), nesse período, a sociedade encontrava-se em amplo processo de desenvolvimento e expansão (CASTELLS. 2002, p. 566).

Como a sociedade não é estática, sofre constantes mudanças. Todos os dias, novas tecnologias que prometem facilitar a vida do homem são apresentadas. Considerável parte delas está relacionada à informática e à comunicação.

Castells (2002) assevera que os avanços e os problemas da tecnologia, bem como a sua importância para a sociedade atual, tem sido objeto de inúmeras discussões. A produção do conhecimento exerce papel fundamental no desenvolvimento econômico-social e também na geração de riquezas e qualidade de vida. Ainda, segundo o autor, objetiva-se que todos tenham acesso à informação e ao conhecimento. Por isso, pode-se afirmar que tais tecnologias constituem instrumentos imprescindíveis nas relações pessoais e profissionais.

Entretanto, não se pode esquecer que as diferenças sociais existem. Enquanto, para alguns o acesso aos meios tecnológicos é amplo, para outros, são inacessíveis, lembra Manoel Castells (2002). Há ainda situações em que, mesmo estando disponíveis, os recursos financeiros são insuficientes para adquiri-los. Por outro lado, essa realidade pode ser inversa, quando a capacidade financeira e econômica é suficiente para o acesso, mas sua disponibilidade inexistente.

Já havia mencionado Hannah Arendt (2007, p. 144), “Se somos capazes de perceber a natureza e a história como sistema, é porque somos capazes de agir [...]” Em muitas sociedades, o uso da informática tornou-se de vital importância. Até algumas décadas atrás, saber ler, escrever, interpretar

1 O termo *knowledge society* foi debatido por Manuel Castells, na obra “A sociedade em rede” (2002). O autor menciona que a noção de “sociedade do conhecimento” nasceu no final do século XX, mais precisamente na década de 90, passando a ser utilizado primeiro no meio acadêmico.

textos e realizar cálculos matemáticos era imprescindível para aqueles que pretendiam a inserção no mercado de trabalho. No entanto, esse cenário vem sofrendo drásticas mudanças. Atualmente, são requisitos necessários, formação profissional ampla e especializada; ideais empreendedores; criatividade; conhecimento de, no mínimo, mais de um idioma, além do falado no país de origem, e tantos outros. Para isso, Negroponte (1995) diz que é importante, cada vez mais, saber lidar com as novas tecnologias de comunicação e informação.

Nesse contexto, verifica-se o empenho pela busca contínua de soluções mais complexas, capazes de proporcionar o amplo acesso à informação, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do conceito de sociedade do conhecimento. Nesse sentido, Nicolas Negroponte, economista norte-americano, criou o programa *One Laptop Per Child* (um *laptop* por criança), cuja finalidade é a inclusão digital de crianças de países em desenvolvimento, como a Nigéria, o Perú, a China, a Tailândia, o Egito, dentre outros. A idéia de Negroponte é a produção de computadores portáteis de baixo custo, capazes de se conectarem com a *internet* sem a necessidade de cabos, proporcionando, além da inclusão digital, educação de melhor qualidade. Seu projeto tem sido apoiado por mais de uma centena de empresas do ramo da informática e entretenimento.

O mercado de trabalho, incluindo indústria, comércio e serviços, está se tornando cada vez mais competitivo, explana Castells (2002). O mencionado autor também afirma que para possibilitar o acesso aos meios de produção, geradores de renda, e, conseqüentemente, de qualidade de vida a todos, é necessário estar em condições de competir e assumir os postos de trabalho oferecidos. Assim, a sociedade da informação assume, paulatinamente, papel fundamental na escola e na formação dos cidadãos.

Entretanto, é necessário destacar não apenas os aspectos positivos que essa sociedade proporciona, mas também os negativos. Com o avanço da tecnologia, em muitas situações, o homem é substituído por máquinas, a exemplo dos robôs empregados, principalmente, nos setores automobilís-

ticos e cerâmicos, o que gera desemprego. É preciso compreender, também, o deslocamento do trabalho, da operação de máquinas para a sua criação e funcionamento. Além disso, ao terem acesso à rede cibernética, muitas pessoas acabam sendo vítimas de crimes e tendo sua intimidade e privacidade invadidas.

Em todos os aspectos da vida, as mudanças produzidas pela tecnologia da informação são relevantes, sendo necessário aprender a manuseá-la. Há facilidade em expor a vida pessoal e pública, em editar livros, revistas, jornais e outros. As produções literárias, na forma impressa e digital, são incontáveis. As digitais estão em franco crescimento, devido aos avanços e à disponibilidade dos meios tecnológicos.

A vida das celebridades, e até de indivíduos comuns, é constantemente exposta, principalmente, na televisão e na *internet*, despertando o interesse das pessoas. As obras biográficas, autorizadas ou não, chamam a atenção. Inúmeras personalidades, sobretudo, artistas e políticos, já foram alvo desse tipo de publicação, gerando diversas discussões sobre os limites de proteção da vida privada.

2 Biografias Não Autorizadas

Para entender o que é uma biografia não autorizada, primeiramente, faz-se necessário conceituar o referido termo. Sérgio Vilas Boas (2002, p. 18) define biografia como “a compilação de uma (ou várias) vida(s). Pode ser impressa em papel, mas outros meios, como cinema, a televisão e o teatro podem acolhê-las bastante bem.” Etimologicamente, é composta das palavras de origem grego *bios* (vida) e *graphein* (escrever). Assim, biografia significa escrever sobre a vida de alguém ou descrição da vida de uma pessoa.

Consiste na narração escrita dos principais fatos e trajetória da vida de um indivíduo, apresentando informações, incluindo nomes, locais e datas, podendo também conter fotos e documentos que os comprovem. Pode

descrever a vida do biografado, do nascimento à morte. Há ainda as autobiografias, narradas pelo próprio biografado, normalmente, escritas na primeira pessoa.

Enquanto gênero literário, a biografia é um texto narrativo e expositivo, redigido na terceira pessoa e, na maioria das vezes, tem como protagonista um sujeito público e famoso. Segundo Umberto Eco (1995, p. 10), para identificar se um texto ou obra são literários, é necessário analisar a existência da tríade de intenções do autor, do próprio texto e do leitor. Salienta o linguista que, a natureza sistêmica do texto literário apresenta interligação entre os fatos, tendo como objetivo a comunicação e pressupondo relações externas ao indivíduo. Os escritos que atendem aos requisitos destacados são classificados como obras literárias. Assim, não se pode negar que as biografias são obras do gênero literário.

As obras biográficas chamam muita atenção no Brasil, pois inúmeras personalidades brasileiras já tiveram suas vidas relatadas. A partir da década 30, foram escritas biografias de Antônio da Silva Jardim, em 1936, por João Dornas Filho; de Frei Caneca, intitulada “A gloriosa sotaina do primeiro império”, por José Gabriel de Lemos Brito, em 1937; ambas publicadas pela Editora Brasiliense. Em 1940, Jonatas Serrano escreveu a biografia do filósofo cearense Raymundo de Farias Brito, “O homem e a obra”. Após, outras desse gênero foram escritas, entretanto, uma das mais relevantes, talvez por se tratar de uma celebridade conhecida internacionalmente, foi a obra intitulada “O ABC de Carmen Miranda”, escrita pela jornalista Dulce Damasceno de Brito, publicada pela Companhia Editora Nacional, em 1986.

Todavia, a publicação de algumas biografias não autorizadas culminou por gerar diversas discussões judiciais, pois os biografados, seus herdeiros ou outras pessoas citadas na obra, acabaram se sentindo violadas em sua honra e imagem, em razão dos seus conteúdos. Em muitos casos, o desagravo ocorreu mediante reparação moral, proibição de veiculação da obra ou parte dela, sob a alegação de invasão da intimidade e da privacidade. Como exemplo, citam-se as biografias de Manuel Francisco dos Santos (REsp n.

521.697/RJ), “Estrela solitária - um brasileiro chamado Garrincha”, escrita por Ruy Castro (Companhia das Letras, 1995); de Virgulo Ferreira da Silva (TJSE, ApCível 201110701579), “Lampião - o mata sete”; e a obra, intitulada “Sinfonia de Minas Gerais – A vida e a literatura de João Guimarães Rosa”(TJRJ, ApCível nº 0180270-36.2008.8.19.0001), escrita por Alaor Barbosa, pela LGE Editora, em 2008.

Todavia, as questões mais polêmicas têm surgido nas situações de biografias não autorizadas, as quais se proliferam cada vez mais, em face da ausência de previsão legal que exija pré-autorização para sua produção.

Nessa discussão, aqueles que se sentem lesados com a publicação sustentam a violação da intimidade e da vida privada, asseguradas no art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e nos arts. 20 e 21 do Código Civil². Para ilustrar essa situação vale registrar as interpelações judiciais de biografias não autorizadas de Raul Seixas, João Guimarães Rosa, Manuel Carneiro de Sousa Bandeira Filho, Agenor Miranda Araújo Neto (Cazuza), Anderson Spider da Silva, Washinton Olivetto, Javier Llussá e Gabriel Zellmeister, Celso Lafer, João Goulart, dentre outros³. Mais recentemente, uma biografia não autorizada muito polêmica é a de Roberto Carlos, escrita por Paulo César Araújo.

O cantor sentiu-se ofendido moralmente e entendeu que o autor havia invadido sua intimidade e vida privada. Por isso, ingressou com ação judi-

2 Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

3 Informações retiradas do site O Globo Cultura – A batalhas das biografias não autorizadas (<http://oglobo.globo.com/infograficos/batalha-biografias/>), em 10/03/2015. Na referida matéria o autor faz um aparato geral das biografias questionadas judicialmente e a opinião de diversas pessoas relacionadas ao tema.

cial, requerendo, além de indenizações por danos morais e materiais, proibição de circulação e recolhimento dos exemplares. O pedido foi concedido pelo juiz Maurício Lima, da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital (RJ), nos autos 2007.001.006607-2. O magistrado entendeu que o autor ultrapassou os limites da liberdade de expressão, invadindo a privacidade e causando ofensas morais ao biografado. Fundamentou sua decisão nos artigos 5º, inc. X, da CR/88, e 20 do Código Civil (ARAÚJO, 2014, p. 247-301)⁴.

O posicionamento do judiciário, na mencionada lide, provocou descontentamento de jornalistas, editoras, escritores, juristas, associações, fundações e órgãos de classes profissionais. Em julho de 2012, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 4.815/2012) no Supremo Tribunal Federal, alegando inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil, por incompatibilidade com os art. 5º, incs. VI, IX e XIV da CF/88.

A raiz da contenda entre biografado e biógrafo baseia-se no conflito entre dois princípios constitucionais, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Se, por um lado, os autores têm direito ao exercício livre da profissão e a não terem sua expressão censurada, os biografados também têm direito de preservar sua privacidade, intimidade, honra e imagem.

3 Direito à Privacidade

Ao longo da história, Mori (2004, p. 16) menciona que os direitos do ser humano foram denominados como naturais, individuais, do homem

4 Lançada em 2006, “Roberto Carlos, em detalhes” teve sua comercialização proibida pela justiça em fevereiro de 2007. Somente em 2014 o jornalista e historiador Paulo Cesar Araújo lançou a obra “O Réu e o Rei – minha história com Roberto Carlos em detalhes”. Nela o escritor apresenta toda sua trajetória com o ídolo da MPB, desde sua infância até a batalhas nos tribunais. Inclusive apresenta comentários e descrições dos processos movidos por Roberto.

e do cidadão, fundamentais e essenciais. Os fundamentais servem de base para outros direitos e são garantidos por lei, normalmente em textos constitucionais. Já, os essenciais, são inerentes a todos os indivíduos, sendo permanentes e invariáveis.

Os primeiros registros de positivação dos direitos do homem ocorreram, na história ocidental, entre 1250 e 1210 a.C. Esse foi o período em que os hebreus saíram do Egito, onde viviam como escravos, e, sob o comando de Moisés, foram para Canaã. Logo após a saída do Egito, no Monte Horebe, na Península do Sinai, Moisés recebeu as tábuas dos Dez Mandamentos, escritos “pelo dedo de Deus” e, posteriormente, reescritos por Moisés (ALMEIDA, 2006, p. 78-80; 100-102). Depois, o código foi ampliado para cerca de 613 leis, comumente chamado de Lei Mosaica ou Toráh, pelos judeus⁵. Essas leis tinham como foco a preocupação com a proteção do homem, incluindo o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à individualidade, dentre outros. Já, na idade média, destaca-se a constituição francesa de 1215 (*The Magna Carta*), importante para o desenvolvimento de liberdades públicas e para a elaboração das declarações dos direitos humanos⁶.

Nos Estados Unidos, duas declarações, a da independência da nação americana e a do Estado da Virgínia, ambas de 1776, são consideradas paradigmas no processo de positivação dos direitos do homem (BECCHI, 2008, p. 196-197).

A declaração de independência foi escrita por Thomas Jefferson. Do texto, destaca: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.”

5 Torá (ou *toran*) significa instrução, apontamento, ensino, doutrina, lei. Também é chamado de “Lei de Moisés” e refere-se ao compêndio das 613 leis judaicas que se encontram no Pentateuco (os cinco primeiros livros da Bíblia escritos por Moisés).

6 A *Magna Carta* foi assinada pelo Rei João, da Inglaterra, em 1215. Trata-se de acordo entre o monarca, os barões e a clero e limitava certos direitos do rei, impedindo, assim, o poder absoluto, onde a vontade do rei tornou-se submissa a lei. É considerado o início do processo que levou ao constitucionalismo.

O art. 1º da Declaração de Direitos da Virgínia enaltece os homens como livres e independentes, com direitos inatos, destacando, “o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.” Quanto a publicações, determinava: “XII - Que a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos.”

Na França, em 1789, foi aprovada a declaração de direitos do homem e do cidadão. Em seu preâmbulo, há menção à ignorância, esquecimento e desprezo quanto aos direitos do homem, atribuindo a isso a causa da corrupção dos governos e dos problemas públicos. Os direitos ali grafados foram definidos como naturais, inalienáveis e sagrados. Esse documento possui 17 artigos, dentre os quais se destacam o 4º e o 11º. O primeiro define liberdade para o exercício dos direitos naturais, desde que o próximo não seja prejudicado, e estabelece que os limites para isso só podem ser determinados em lei. O 11º aponta a livre comunicação de idéias e opiniões como um dos mais preciosos direitos. O texto continua afirmando que “Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.”

Essa declaração influenciou o comportamento dos povos europeus e direitos nela previstos foram contemplados por constituições de outros países, principalmente europeus. Mori (2004, p. 17) lembra que por meio dessas declarações e constituições, os direitos humanos, que até então consistiam em reivindicações políticas, tornaram-se normas jurídicas. Desde então, esses direitos quando positivados nas normas internas de um país são denominados fundamentais e quando presentes em documentos internacionais, direitos humanos.

Ao definir direitos humanos, Norberto Bobbio (1992, p. 17) elucida que “são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização”. O autor (1995, p. 353-354) também menciona que o constitucionalismo tem, na declaração desses direitos, um dos pilares centrais de desenvolvi-

mento e conquistas, que consagram as vitórias do cidadão sobre o poder. Classificam-se em civis, políticos e sociais, os quais, para serem assegurados de forma consistente, devem estar interligados. Assim, é correto afirmar que constituem um conjunto de direitos e garantias positivados na Constituição e um Estado cujo objetivo é assegurar respeito à dignidade humana, sendo esta, o centro para o qual convergem os direitos fundamentais. Silva (1997, p. 106) o define como valor supremo.

Mori (2004, p. 20) destaca que, em consequência da consagração da dignidade da pessoa humana como direito, emergiram, dentre outros, o direito à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade. Dessa forma, não se pode olvidar que há estreita relação entre os direitos humanos e a proteção à vida privada.

Ainda, segundo a referida autora (2004, p.13), a concepção de intimidade como direito e a necessidade de seu abrigo estão diretamente relacionados ao surgimento da burguesia como classe social, a qual foi impulsionada por condições sociais e econômicas privilegiadas. Para Aieta (1999, p. 3), a defesa do direito à privacidade tornou-se um traço da cultura dessa classe, ganhando consistência no século XIX.

Não se sabe, ao certo, quando o Judiciário acolheu o primeiro caso de defesa da vida privada, mas, segundo Milton Fernandes (1977, p. 19), é comum a citação de um julgamento ocorrido na França, no Tribunal Civil do Sena, em junho de 1858, quando foi determinado o recolhimento de desenhos e provas fotográficas, que retratavam uma artista em seu leito de morte. Os retratos foram tirados para atender a vontade da própria moribunda e o fotógrafo foi contratado por sua irmã. No entanto, lembra o autor que, devido à grande exposição e comercialização por determinado estabelecimento, a Justiça foi acionada. Em sua decisão, o Tribunal francês fez distinção entre vida privada e pública e defendeu que uma pessoa, por mais notória e célebre que tenha sido em vida, tem o direito de morrer em silêncio, sem exposição, a menos que a família autorize formalmente.

A privacidade como direito ganhou expressão nos Estados Unidos com a publicação do artigo “The right to privacy”, pela Harvard Law Review, de autoria de dois advogados, Warren e Brandeis. Warren era casado com a filha de um conhecido político americano e, além de advogado, era industrial e frequentava a alta sociedade de Boston. Por ser uma personalidade conhecida, tinha sua vida privada constantemente exposta na imprensa local, o que o motivou a escrever e divulgar o artigo, que se tornou referência sobre o assunto e base doutrinária para outros escritos e decisões judiciais em defesa da intimidade. Iniciou-se, então, o conflito entre o direito à informação e à privacidade (AIETA, 1999, p. 81).

Para que os indivíduos possam conviver em sociedade, de forma harmônica, direitos e deveres devem ser observados. Isso pressupõe a própria liberdade e o respeito à dos demais. Desde que não interfira no direito alheio, o indivíduo possui a liberdade de escolher a forma de viver, o que inclui o direito de ser deixado em paz, sem sofrer interferências dos demais indivíduos ou prestar contas sobre suas escolhas.

Assim, o direito à privacidade pode ser definido como prerrogativa que a pessoa tem de controlar sua própria exposição e a disponibilização de informações pessoais, bem como sua restrição a terceiros. Podem estar relacionadas à intimidade, trabalho, família, opção sexual, religiosa, dentre outros.

4 Posituação do Direito à Privacidade no Brasil

O direito à privacidade está consolidado na carta magna brasileira, aprovada em 1988, a qual expressa em seu art. 5º, Inc. “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Antes de 1988, esse direito não estava previsto de forma expressa. Havia uma proteção implícita nos textos constitucionais.

A Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 1824, no art. 179, incs. VII e XXVII, protegia a inviolabilidade do domicílio e das correspondências. O texto constitucional determinava a casa de todo cidadão como asilo inviolável. Adentrá-la no período noturno só era possível com o seu consentimento, a menos que fosse para defendê-la de incêndio ou inundação. Durante o dia, somente por determinação prevista em lei. Da mesma forma, as cartas não poderiam ser violadas, sendo responsabilidade da administração do Correio assegurar a não violação.

Portanto, nesse período, a privacidade era agasalhada no que tange às correspondências e ao domicílio, mas nada estava previsto quanto às publicações ou outras formas de exposição da intimidade.

As constituições de 1891, 1934 e 1937 repetiram o conteúdo da constituição de 1824, limitando-se a proteger o domicílio e as cartas. O mesmo ocorreu com a constituição de 1946, que resgatou o regime democrático, mas não ampliou esses direitos.

Em 1967, a constituição ampliou a tutela da intimidade, garantindo sigilo às ligações telefônicas e telegráficas e, por meio de sua emenda 1, de 1969, no art. 153, determinou a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Foi somente em 1988 que o texto constitucional explicitamente tutelou o direito à intimidade, sob o Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Nesse sentido, Mori (2004, p. 24) destaca que “o direito à intimidade passou a gozar de um regime jurídico especial. Assim, passou a ter garantia de ‘cláusulas pétreas’” (CF, art. 60, § 4º, IV); aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º).”

7 Refere-se a “petrificação” de determinados assuntos, tornando-os insuscetíveis de serem excluídos da órbita constitucional e funcionam como uma espécie de verdadeira barreira para reforma dos conteúdos que compõem o núcleo da Constituição Federal. Como exemplo, cita-se o direito a vida, que constitui um dos direitos basilares na ordem constitucional brasileira, só podendo ser abolido através da elaboração de uma nova constituição.

De acordo com o artigo 60 da CF/88, é possível alterar o texto constitucional por meio de emendas. Entretanto, o parágrafo 4º e seus incisos estabelecem restrições à forma federativa de Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação entre os Poderes e aos direitos e garantias individuais.

Portanto, está vedada a abolição dos direitos e garantias individuais do texto constitucional. Já, os direitos de resposta; inviolabilidade do domicílio, das comunicações escritas e faladas; proteção dos direitos autorais e de propriedade; liberdade de expressão, de pensamento e crença; de acesso à retificação das informações pessoais, além de outros, constituem formas indiretas de proteção da vida privada, todos consagrados na Constituição Federal de 1988.

O direito à privacidade encontra-se positivado no art. 5º, Inc. X da Lei Maior. Mas, também está previsto nas leis infraconstitucionais, como é o caso dos artigos 20 e 21 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que impõem restrições à transmissão ou divulgação de conteúdos que causam prejuízo à honra, imagem e privacidade. A requerimento da parte, podem ser tomadas medidas cessantes de ato contrário aos mencionados dispositivos.

Da mesma forma, os artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) asseguram proteção às informações de consumidores e fornecedores, prevendo, inclusive, a imediata alteração de informações incorretas. Os artigos 72 e 73 estabelecem penalidades para aqueles que descumprirem os estabelecido pelo código consumeirista.

A lei nº 9.269/96, que regulamenta a parte final do inc. XII do art. 5º da CF/88, assegura sigilo das comunicações e estabelece como e em quais situações poderão ser realizadas as interceptações telefônicas. O parágrafo único do art. 1º estende a proteção às informações dos sistemas de informática e telemáticos, protegendo a privacidade de quem as utiliza.

Não se pode deixar de mencionar, também, a importância do Código Penal (Lei nº 2.848/40), que prevê punições para aqueles que praticarem

atos que lesem o mencionado direito. Além de punir o ofensor, as penas buscam, também, coibir a reincidência.

Os artigos 150 a 154 versam sobre a violação de domicílio; correspondência pessoal e comercial; informações comerciais; divulgação de segredos; exposição de segredos comerciais e profissionais; invasão e violação de dados contidos no sistema de informática. O art. 313-A trata de penalidade específica a funcionários públicos que insiram dados falsos ou excluam dados verdadeiros do sistema de informação dos bancos de dados, mediante vantagem econômica. Da mesma forma, o art. 313-B prevê punição àqueles que danifiquem ou alterem programas de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Portanto, verifica-se que o direito à privacidade é respaldado pela carta magna brasileira e também pela legislação infraconstitucional, tais como o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 9.269/96 (que dispõe sobre interceptação telefônica), dentre outras leis. Também, o Código Penal é aplicável, estabelecendo penalidades àqueles que praticam atos de violação à vida privada.

5 Direito à Privacidade no Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Além dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, é importante conhecer o posicionamento que as cortes superiores vêm adotando em relação ao direito à privacidade. Muitas das contendas envolvendo a produção biográfica são resolvidas em acordos, entre as partes, nos primeiro e segundo grau de jurisdição, não chegando, na maioria dos casos, à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, as mencionadas cortes já se manifestaram sobre temas que possuem relação com os direitos à privacidade e à intimidade, pleiteados, com frequência, pelos biografados.

No Recurso Especial 1.258.389/PB, julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Município de João Pessoa pleiteava indenização por danos morais em face da Rádio e Televisão Paraíba Ltda. A alegação era de que esta havia ofendido a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade do ente municipal, cujos direitos estariam previstos nos incisos V e X do art. 5º da CF/88.

Em seu voto, o relator Ministro Luiz Felipe Salomão argumentou que tanto a liberdade de expressão quanto a de manifestação de pensamento possuem seus limites. A mera veiculação pela imprensa de mau uso de verbas públicas, nepotismo e tráfico de influência, por si só, não são capazes de produzir ofensa moral ao recorrido. Além do mais, o jornalista apenas difundiu fato já noticiado por outras emissoras. O Relator também mencionou que se tratava de uma clarividente colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada).

O jornalista tem o direito e o dever de informar, à sociedade, os eventos de interesse público, os quais são de suma importância para assegurar a própria democracia. O recorrido teria, sim, direito a pleito indenizatório se a notícia fosse caluniosa, difamatória ou injuriosa, tendo como único objetivo atingir a vítima, mas não foi o ocorrido presente caso. Por unanimidade, os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça negaram provimento ao recurso.

Outro *decisum* relativo ao tema, também apreciado pelo STJ, é o Mandado de Segurança nº 19.239/DF, onde uma policial rodoviária federal, flagrada liberando veículo irregular mediante pagamento de propina, requeria a anulação do processo administrativo e a reintegração ao cargo. Alegou que a prova (filmagem) que comprovava o ato ilícito era inválida, pois invadiu a sua privacidade.

Em seu voto, o relator entendeu que a ação da impetrante incidiu nos artigos 117, inc. IX, e 132, inc. IV e XI, ambos da Lei nº 8.112/90, estando, portanto, a ato administrativo dotado de legalidade. Salientou que a filmagem, realizada em via pública, não representava qualquer violação à intimidade ou privacidade da autora. O Relator, Ministro Humberto Martins, assim como os demais ministros, negou o pedido da impetrante.

Já, no Recurso Especial nº 1.331.098/GO, o deputado federal Sandro Antônio Scodro ingressou com ação contra a empresa Globo Comunicações e Participações S.A. pleiteando danos morais por ter, a emissora, veiculado matéria jornalística acusando-o indevidamente de participar de diversos escândalos, dentre os quais, o esquema do “mensalão”. O deputado argumentou que foi o único absolvido de todas as acusações pelo Comitê de Ética da Câmara dos Deputados, ainda em 2005 e que somente em 2006, um ano depois, a matéria foi veiculada, caracterizando a má fé da emissora. Requereu indenização por danos morais com base no artigo 5º, inc. X, da CF/88 (honra e imagem).

No julgamento, os ministros entenderam que tanto a atividade de informação e a liberdade de expressão quanto a imagem, honra. Intimidade e privacidade gozam da proteção constitucional. Entretanto, nenhum dos direitos é absoluto. Para que seja preservada a dignidade da pessoa humana, ambos encontram limites no Estado Democrático de Direito.

Os magistrados decidiram que as garantias individuais não excluem o direito à informação e à liberdade de expressão, mas impõem-lhes limites. Não foi a notícia em si que gerou o dano ao deputado, mas a forma pela qual foi apresentada. O jornalista ultrapassou os limites do direito a informação e atribuiu qualidades negativas e injuriosas ao deputado, mesmo depois de inocentado pelo Comitê de Ética da Câmara dos Deputados.

No Recurso Especial nº 521.697/RJ, as herdeiras de Manoel Francisco dos Santos (Garrincha) pleiteavam indenização por danos morais e matérias contra a Editora Schwarcz Ltda (Companhia das Letras), pela produção da biografia de seu genitor, intitulada “Estrela solitária –

um brasileiro chamado Garrincha”. Alegavam que a obra havia sido produzida sem autorização das herdeiras e o conteúdo violava o direito à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade do ídolo do futebol brasileiro.

Em primeiro grau foi concedida indenização por danos morais no valor equivalente a mil salários mínimos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença concedendo dano material, no importe de 5% do valor dos livros comercializados, e não reconhecendo dano moral. As partes recorreram e em fevereiro de 2006, a contenda teve seu desfecho final.

Em seu voto, o relator, Ministro César Asfor Rocha, argumentou que mesmo após sua morte o indivíduo tem direito a preservação de sua intimidade, vida privada, honra e imagem, direitos estampados no art. 5º, inc. X da CF/88. Também mencionou que a liberdade de expressão, prevista no inc. IX do mesmo dispositivo, não é um direito absoluto e não pode invadir a intimidade alheia em troca de proveito econômico. Informou que lera toda a obra biográfica de “Estrela solitária” e constatou que o biógrafo extrapolou os limites da liberdade de expressão ao expor fatos íntimos da vida de Garrincha, sem necessidade alguma. Por fim, o Ministro votou pelo provimento dos danos morais, arbitrado em cem salários mínimos para cada herdeira, e pela manutenção da condenação em danos materiais concedidos pelo TJRJ.

Não diferente ao posicionamento adotado pelo STJ vem decidindo o STF. No Recurso Extraordinário nº 740.640/DF, Fabio Luis Lula da Silva, filho do então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, ingressou com ação de requerendo indenização por danos morais em face de Claudio Humberto Rosa e Silva por ter, o jornalista, editado matéria jornalística mencionando que o “Lulinha” teria adquirido uma mansão em um condomínio de luxo em São Bernardo (SP).

Em decisão monocrática (24/04/2013), o Relator Marcos Aurélio declarou que a matéria não era de competência do STF, mas mesmo assim julgou o feito. Salientou que a CF/88 consagrou a inviolabilidade da inti-

midade, vida privada, honra e imagem e também a liberdade de expressão, comunicação e pensamento sem a necessidade de prévia licença. Tratava-se de uma clarividente colisão entre os princípios estampados nos incisos XI e X do art. 5º. Ademais, por sua natureza, a Constituição não admite conflito consigo mesma.

Utilizando-se do sopesamento da razoabilidade e da proporcionalidade, o Ministro concluiu que o jornalista não extrapolou os limites da liberdade de expressão e informação, mesmo tendo divulgado a matéria com ironia. Ele limitou-se a repetir a fala do então senador Antônio Carlos Magalhães a respeito do patrimônio de Fábio Luís. Salientou que “a notícia tida por ofensiva não consubstancia conduta ilícita, idônea a ensejar compensação pecuniária ao autor pelo suposto dano moral” e que o assunto era de interesse público, necessário à democracia. Negando provimento ao pleito.

Na mesma corrente, foi o julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal contra o Distrito Federal (nº 766.390/DF). A parte autora alegou que a divulgação dos salários e proventos invadia a intimidade e a vida privada dos médicos, ferindo o disposto no art. 5º, inc. X, da CF/88.

Em seu voto, o Relator Ricardo Lewandowski lembrou a importância da prevalência do interesse público sobre o privado para a democracia e o respeito que se deve ter com os limites de cada direito. Mencionou as informações referiam-se a custos de cargos públicos e não a informações de natureza pessoal.

O Ministro também falou da importância da publicidade e transparência dos gastos públicos, que encontra amparo na Lei nº 12.527/11, que regulamenta o direito de acesso à informação previsto nos artigos 5º, inc XXIII; 37, § 3º, inc. II; e 216, § 2º, todos da CF/88. Assim, o ato do ente público encontra-se dotado de legalidade e não houve invasão alguma aos limites do art. 5º, inc. X. Todos têm direito ao acesso à informação que, no presente caso, prevalece sobre o direito à privacidade. Negou provimento ao recurso.

No Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 689.593/SP, o Ministério Público do Trabalho demandou contra a Embraer Liebherr Equipamentos do Brasil Ltda. – ELEB alegando que a revistas nas bolsas dos funcionários, realizada pela empresa, feria o direito a intimidade e privacidade. Em sua defesa, a ELEB justificou a necessidade da medida. Em seu voto, o relator Ministro Dias Toffoli entendeu que os empregados possuem direito à intimidade e privacidade no local de trabalho, mas que a medida adotada pela empresa não se mostrava abusiva, dada a possibilidade do empregado optar em deixar sua bolsa nos armários fornecidos pela empresa, excluindo-se da revista.

O magistrado concluiu, ainda, que a atividade da empresa (fabricação de equipamentos aeronáuticos para o setor civil e militar) exigia sigilo diferenciado. Por fim, asseverou que o “caput” do art. 5º da CF/88 prevê o direito à segurança e à propriedade. Por unanimidade, o provimento foi negado.

Portanto, diante dos julgados analisados, verifica-se que as decisões relacionadas à proteção da intimidade e privacidade seguem uma linha de entendimento. O interesse público se sobrepõe ao privado. Mas, quando se trata da colisão de dois direitos de interesse privado, eles impõem limites a si mesmos, não havendo superioridade deste ou daquele. A decisão depende da situação concreta, bem como dos fatos envolvidos.

Considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da violação do direito à privacidade, depreende-se que a produção biográfica não deve transpor os limites do direito à privacidade do biografado, ou seja, não deve apresentar fatos puramente especulativos, cuja finalidade seja apenas exacerbar a curiosidade alheia. O biógrafo deve ater-se à veracidade das informações colhidas, tratando-as com esmero, ser capaz de identificar aspectos históricos e não expor fatos íntimos e privados da vida do biografado, sem analogia com a finalidade literária da obra.

Conclusão

Na sociedade da informação, destaca-se a presença das tecnologias do conhecimento e da comunicação, as quais facilitam a interação entre as pessoas e a troca de informações entre si e com as instituições. Como consequência, a exposição das pessoas, principalmente públicas, gera conflitos, tendo em vista o interesse de proteção à vida privada.

Nesse contexto, destacam-se as publicações biográficas não autorizadas, nas quais o autor descreve fatos da vida de alguém conhecido, normalmente uma celebridade do mundo político ou artístico. Essas divulgações não autorizadas têm provocado inúmeras demandas judiciais, sob a alegação de proteção à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

O direito à privacidade está positivado na Constituição Federal de 1988, art. 5º, Inc. X, como também em normas infraconstitucionais, como nos Códigos Civil, de Defesa do Consumidor e Penal e na lei que regula a interceptação telefônica.

Entretanto, se por um lado está o direito à privacidade, por outro, estão os direitos à liberdade de expressão, ao livre exercício da profissão e à informação. Portanto, para decidir se as biografias não autorizadas violam ou não o direito à privacidade, faz-se necessário sopesar cada situação concreta e analisar se foram extrapolados limites de princípios envolvidos.

Também, se observou nos julgados do STF e do STJ, o entendimento de que os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da vida privada não são absolutos. A eles impõem-se limites, cabendo ao julgador analisar caso a caso, empregando a razoabilidade e a proporcionalidade, e ponderando sobre aquele que deve prevalecer na situação concreta.

Portanto, conclui-se que a publicação de biografias não autorizadas pode, sim, violar o direito à privacidade, quando o escritor excede os limites da liberdade de expressão e da informação, expondo fatos da vida pessoal

do biografado que não são verdadeiros ou que não têm relevância histórica. A biografia é uma obra literária, que exige zelo e cuidado no manuseio das informações que a compõem. Encontrar o ponto de equilíbrio entre os princípios e direitos, não é tarefa fácil, mas é imprescindível à harmonia e bem estar da sociedade e da própria democracia.

Referências

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ALDAZABAL, José. **Gestos e símbolos**. São Paulo: Loyola, 2005.

ALMEIDA, Bíblia de Estudos. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2006.

ARAÚJO, Paulo Cesar de. **O réu e o rei: minha história com Roberto Carlos em detalhes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana**. Tradução de Guilherme Genro. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RCEC, ano 02, n. 7, jun/set. 2008, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 191-222.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acessado em: 18/10/2014.

_____. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acessado em: 20/10/2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos - tradução de Nelson Coutinho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Dicionário de Política**. 7. ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 353-355.

BRASIL. **Constituição Federal do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm. Acessado em: 12/10/2014.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 02 de junho de 2014.

BRITO, Dulce Damaceno de. **O ABC de Carmem Miranda**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

BRITO, José Gabriel de Lemos. **A gloriosa sotaina do Império: Frei Caneca**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.

CENTRO APOLOGÉTICO CRISTÃO DE PESQUISAS. **Torá**. Disponível em: <http://www.cacp.org.br/os-613-mandamentos-da-lei/>. Acessado em: 10/03/2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Lisboa: Fundação Caloute Golbenkian, 2002.

DORNAS FILHO, João. **Silva Jardim**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1936.

ECO, Humberto. **Os limites da interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges; GAIO, Sofia. **Sociedade da Informação: balanço e oportunidades**. Edições Universidade Fernando Pessoa, 2004.

JEFFERSON, Thomas (1743-1826). **Declaration of Independence**. In Congress, July 4, 1776, a Declaration by the Representatives of the United States of America, in General Congress Assembled. Disponível em: <http://www.wdl.org/pt/item/109/view/1/1/>. Acessado em: 19/10/2014.

MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus direito à informática**. 4. tir., Curitiba: Juruá, 2004.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SERRANO, Jonathas. **Farias Brito – O homem e a obra**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, Ap. Cível n. 201110701579. Relator Desembargador Cezário Siqueira Neto. Julgamento: 10/04/2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/decisao-lampiao.pdf>. Acessado em: 05/01/2015.

VILAS BOAS, Sergio. Biografias e biógrafos: jornalismo sobre personagens. São Paulo. Summu, 2002.

▼ recebido em 20 mar. 2015 / aprovado em 9 ago. 2015

Para referenciar este texto:

BAEZ, N. L. X.; CONCENÇO, E. A tutela das biografias não autorizadas, em face do direito fundamental à preservação da vida privada e da intimidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 139-165, jul./dez. 2011.

